SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121730 - SC (2026/0342484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDI GOULART NUNES
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À REVISÃO CRIMINAL SEM PLAUSIBILIDADE QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, aplicando-se, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. No caso, a decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente e idônea, consignando a fé pública da certidão do oficial de justiça quanto à comunicação eletrônica após tentativas presenciais, a autorização normativa para uso de aplicativo de mensagens e a preservação da defesa técnica, com a interposição de apelação e apresentação de razões por defensor dativo.

3. A revisão criminal não possui, por si só, efeito suspensivo, sendo necessária a demonstração de plausibilidade qualificada e risco de dano grave para a suspensão excepcional dos efeitos da condenação, o que não se verificou, ao menos em um juízo perfunctório dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60315516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ff8acf83-9af0-4e68-b35d-01c9e0e5a2a2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ff8acf83-9af0-4e68-b35d-01c9e0e5a2a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121730 - SC (2026/0342484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDI GOULART NUNES
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À REVISÃO CRIMINAL SEM PLAUSIBILIDADE QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, aplicando-se, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. No caso, a decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente e idônea, consignando a fé pública da certidão do oficial de justiça quanto à comunicação eletrônica após tentativas presenciais, a autorização normativa para uso de aplicativo de mensagens e a preservação da defesa técnica, com a interposição de apelação e apresentação de razões por defensor dativo.

3. A revisão criminal não possui, por si só, efeito suspensivo, sendo necessária a demonstração de plausibilidade qualificada e risco de dano grave para a suspensão excepcional dos efeitos da condenação, o que não se verificou, ao menos em um juízo perfunctório dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDI GOULART NUNES contra decisão, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu pedido liminar contido na Revisão Criminal n. 5065881-82.2026.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, em 10/12/2024, pela prática do crime previsto no art. 147-B do Código Penal, à pena de 7 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do arbitramento de reparação mínima por danos morais, tendo sido indeferidas a substituição da pena por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena (e-STJ fls. 222/228).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 311):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147- B, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO EMOCIONAL À VITIMA. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA E DOS FILHOS DO CASAL, NO SENTIDO DE QUE ELA ERA CONSTANTEMENTE AMEAÇADA E XINGADA PELO APELANTE. PROVAS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA E DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORA NOMEADA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 05/2019, DO CONSELHO DE MAGISTRATURA DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, FIXADOS HONORÁRIOS.*

O trânsito em julgado da condenação foi certificado em 18/2/2026.

Posteriormente, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte local com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da condenação, especialmente a suspensão de direitos políticos e a perda do mandato eletivo de vereador. Contudo, o Desembargador Relator, Dr. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, indeferiu a tutela, assentando, em síntese, a ausência de plausibilidade jurídica das nulidades alegadas, a regularidade da comunicação de atos processuais por *WhatsApp* com fé pública da certidão, a substituição válida da defesa técnica por dativos diante da inércia do advogado constituído, e a preservação do devido processo legal, inclusive com interposição e julgamento de apelação no mérito (e-STJ fls. 28/34).

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/27), a defesa alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da tutela cautelar na revisão criminal, sustentando a plausibilidade das nulidades arguidas: inércia do defensor constituído na apresentação de alegações finais sem intimação pessoal e inequívoca do paciente para constituir novo patrono; comunicação processual por *WhatsApp* sem comprovação idônea de recebimento e ciência do conteúdo; nomeação direta de defensoras dativas e prática subsequente de atos processuais por dativos apesar da permanência do advogado constituído habilitado nos autos.

Aduz, ainda, risco concreto de perecimento irreversível do direito, pois a manutenção da suspensão dos direitos políticos impede o exercício do mandato eletivo de vereador até o julgamento definitivo da revisão criminal, tornando inócua eventual procedência futura.

Requer a concessão de medida liminar para suspender provisoriamente os efeitos da condenação nos autos da ação penal, especialmente a suspensão dos direitos políticos, assegurando o exercício do mandato eletivo até o julgamento da revisão criminal; e, no mérito, a confirmação da ordem.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *(i) O deferimento, inaudita altera parte, da medida LIMINAR (CPP, art. 660, § 2°) para atribuir efeito suspensivo ativo à Revisão Criminal nº 5065881-82.2026.8.24.0000/SC, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus;*
> *(ii) Já no mérito, ouvidas a autoridade coatora e a PGR, pede-se a concessão da ordem, ainda que de ofício (RISTJ, art. 203, II), para, mantido o feito suspensivo ativo à Revisão Criminal nº 5065881- 82.2026.8.24.0000/SC, afastar os efeitos da condenação imposta ao Paciente nos autos da Ação Penal nº 5002570-36.2022.8.24.0040, até a conclusão do julgamento definitivo da Revisão Criminal nº 5065881- 82.2026.8.24.0000 no TJSC.*

Contudo, o *writ* foi indeferido liminarmente por esta relatoria, que, aplicando o enunciado da Súmula n. 691/STF, entendeu não se evidenciar, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a superação do verbete, porquanto a decisão impugnada apresentaria fundamentação suficiente e idônea em análise perfunctória (e-STJ fls. 556/563).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 569/590), no qual a defesa sustenta, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade apta a afastar, excepcionalmente, a incidência da Súmula n. 691/STF, diante da nulidade da primeira intimação do agravante para constituir novo defensor, realizada via *WhatsApp* sem comprovação inequívoca de recebimento e ciência do conteúdo, ausentes confirmação escrita, foto individual e autenticação idônea, o que invalida a posterior nomeação de defensores

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

dativos e a prática de atos essenciais sem ciência do acusado. Aduz que não pretende conferir efeito suspensivo automático à revisão criminal, mas obter tutela cautelar excepcional para preservar a utilidade do julgamento, em razão do risco concreto e irreversível decorrente da suspensão de direitos políticos e da perda do mandato eletivo de vereador durante a tramitação da ação revisional.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *(i) em juízo de retratação[2], a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, para atribuir efeito suspensivo ativo à Revisão Criminal n° 5065881- 82.2026.8.24.0000/SC para afastar os efeitos da condenação imposta a ele nos autos da Ação Penal nº 5002570-36.2022.8.24.0040, até a conclusão do julgamento definitivo da Revisão Criminal no TJSC.*
> *(ii) caso assim não se entenda, pede-se a submissão do agravo regimental ao colegiado para que seja ele provido no sentido de conceder a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, para atribuir efeito suspensivo ativo à Revisão Criminal n° 5065881-82.2026.8.24.0000/SC para afastar os efeitos da condenação imposta a ele nos autos da Ação Penal nº 5002570-36.2022.8.24.0040, até a conclusão do julgamento definitivo da Revisão Criminal no TJSC.*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 558/563):

> *[...]*
> *É o relatório. **Decido**.*
> *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
> *Inclusive, consoante a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a impetração de habeas corpus, contra **decisão que indefere liminar em revisão criminal**, em virtude da aplicação, por analogia, do óbice previsto na Súmula 691/STF (AgRg no HC n. 431.456/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018).*
> *Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a*

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.
No caso, verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, a qual, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 29/34):

> *[...]*
> *2. FUNDAMENTAÇÃO*
> *A revisão criminal não tem efeito suspensivo: o ajuizamento não paralisa a execução da pena nem os demais efeitos da condenação transitada em julgado [CPP, art. 625]. Admite-se, em caráter excepcional, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento pelo órgão colegiado, desde que concorram os 2 requisitos: [a] plausibilidade da pretensão revisional; e [b] risco de dano grave na demora.*
> *No caso, em juízo de delibação, sem antecipação do mérito [cuja análise é reservada colegiado], mostra-se ausente a plausibilidade da pretensão.*
> *2.1. Ausência de prova idônea da intimação pessoal para a constituição de novo defensor*
> *A certidão do Oficial de Justiça goza de fé pública [juris tantum] e atesta a confirmação da identidade do destinatário e o recebimento da contrafé enviada pelo aplicativo de mensagens [ev. 73], depois de esgotada a via presencial no endereço declarado pelo próprio revisionando [ev. 65 e 67].*
> *A comunicação eletrônica de atos processuais é expressamente autorizada [Resolução CNJ 354/2020], e a inicial não nega a titularidade da linha telefônica utilizada, pela qual o revisionando foi, mais adiante, pessoalmente intimado da sentença, com a devida comprovação da entrega [ev. 130.2]:*
> *[...]*
> *Logo, diante da utilização de idêntico canal de comunicação, em sede liminar, inviável a alegada mácula do ato de informação realizado. Aliás, não alegado a tempo e modo, embora possível.*
> *2.2. Ausência de intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória*
> *Os despachos dos eventos 76, 83, 89 e 95 nomearam as profissionais como defensoras do revisionando, investidura na defesa técnica que não se confunde com delegação para ato isolado.*
> *O revisionando mistura conceitos básicos acerca do procedimento criminal: a inércia do defensor constituído implica intimação pessoal do arguido para constituição de novo defensor. Caso a providência não seja adotada, deve o juízo nomear defensor dativo para representação judicial do arguido, não apenas para um ato isolado. Uma vez estabelecida a representação por defensor dativo, descabe a intimação do defensor outrora constituído. O fato de a intimação ter se dado para apresentação de alegações finais não altera a lógica decorrente da situação da representação processual.*
> *Ademais, o próprio revisionando foi intimado da sentença, ocasião em que manifestou seu desejo de recorrer [ev. 130], com apelação efetivamente interposta, conhecida e julgada no mérito [ev. 127 e 152].*
> *Logo, não há, em princípio, nulidade a ser reconhecida.*
> *2.3. Ausência de intimação para a apresentação das razões de apelação*

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

Em relação à terceira, transcorrido em branco o prazo para apresentação das razões recursais, o juízo, em vez de fazer subir o recurso sem elas [CPP, art. 601], nomeou nova defensora, que as apresentou com pedido de absolvição [ev. 137 e 141], providência que preservou a defesa técnica [CPP, art. 261] e assegurou o julgamento do recurso.

Vale, aqui, a mesma lógica explicitada no item 2.2: mostrava-se descabida a intimação do defensor anteriormente nomeado, uma vez que já substituído por defensor dativo.

O argumento não se mostra plausível.

Anote-se que, no contexto, garantiu-se o devido processo legal, considerando- se, ainda, que a eleição de defensor da confiança do arguido foi facultada a todo o tempo, sendo que a nomeação de defensor dativo deu-se, justamente, por inércia do defensor privado.

2.4. Pleito absolutório

O pedido de absolvição por ausência de prova pericial e por suposta habitualidade do tipo, por sua vez, já foi suscitado nas razões de apelação e enfrentado pelo acórdão rescindendo [ev. 141 e 152], de modo que, em princípio, trata-se de tentativa de utilização da revisional como sucedâneo recursal.

A revisão criminal, no entanto, afasta a reapreciação de prova já valorada nas instâncias ordinárias, questão que será melhor analisada no julgamento do mérito.

Por ora, o argumento é inservível para fins de concessão da medida antecipatória pleiteada.

2.5. Sursis

Sobre a suspensão condicional da pena, ainda que plausível o equívoco na invocação da Súmula 536/STJ [editada para institutos da Lei 9.099/1995 diversos do sursis], a própria sentença valorou negativamente os antecedentes do revisionando, com base em condenação anterior transitada em julgado, circunstância elencada no art. 77, II, do Código Penal, cuja valoração desfavorável, em princípio, obsta a concessão do benefício.

2.6. Conclusão

Os requisitos da tutela de urgência são cumulativos, sendo que a ausência de plausibilidade basta para o indeferimento. De todo modo, a pena em execução é de 7 meses de reclusão em regime aberto, sendo que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, como reconhece a própria inicial; o quadro não indica risco de dano apto a justificar, por si, a suspensão excepcional da coisa julgada antes do pronunciamento do colegiado, até porque, nos termos propostos, os fundamentos carecem de plausibilidade jurídica a priori..

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de dez dias [CPP, art. 625, § 5º].

Por fim, voltem conclusos para julgamento do mérito pelo colegiado.

*De fato, **em juízo de cognição sumária**, não se verifica flagrante ilegalidade apta à superação do referido enunciado. Ao contrário do alegado, a decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente e idônea, afastando, em sede de juízo perfunctório dos autos, a plausibilidade das nulidades e dos pedidos*

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

deduzidos pela combativa defesa. Com efeito, o Relator consignou a fé pública da certidão do oficial de justiça quanto à comunicação eletrônica após esgotadas tentativas presenciais, a autorização normativa para comunicação via aplicativo nos termos da Resolução CNJ n. 354/2020, a regularidade da substituição da defesa técnica por defensor dativo em razão da inércia do advogado constituído, a ciência pessoal do réu da sentença com interposição de apelação e apresentação de razões por dativo, bem como a impropriedade da revisional como sucedâneo para reexame de prova e a ausência, em princípio, de requisitos para o sursis.

Cumpre notar, ademais, que o próprio Juízo de primeiro grau detalhou a sequência de atos que conduziu à nomeação de defensora dativa e à apresentação de alegações finais por memoriais (e-STJ fls. 222/224), e o acórdão de apelação manteve a condenação com suporte probatório robusto (e-STJ fl. 311), circunstâncias que reforçam, neste momento processual, a ausência de flagrante constrição ao direito de locomoção decorrente do indeferimento da tutela excepcional na revisão criminal.

Somado a isso, cumpre ressaltar que a revisão criminal não possui, por si só, efeito suspensivo capaz de impedir o início ou prosseguimento da execução de sentença condenatória transitada em julgado, sendo a execução da pena mera consequência do trânsito em julgado da condenação (AgRg no HC n. 1.035.152/MG, relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

No mesmo sentido, confira-se o ***recente*** *julgado do STJ:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia indeferido pedido de liminar na Revisão Criminal n. 2303715-69.2025.8.26.0000.*
>
> *2. O paciente foi condenado definitivamente à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal). A condenação transitou em julgado após julgamento de apelação criminal.*
>
> *3. A defesa ajuizou ações de revisão criminal e de justificação judicial para produção de prova testemunhal, sendo o pedido liminar indeferido na revisão criminal. Em paralelo, foi impetrado habeas corpus no TJSP, também indeferido liminarmente.*
>
> *4. No STJ, o habeas corpus foi indeferido liminarmente com fundamento na aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF.*
>
> *5. No agravo regimental, a defesa alegou flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF, apontando a existência de prova nova consistente na retratação formal da vítima, além de outros argumentos relacionados à negativa de prestação jurisdicional e ao risco iminente de execução da pena.*
>
> *6. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo regimental.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

7. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar na revisão criminal, apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF e justificar a concessão de habeas corpus para suspender os efeitos da condenação e o cumprimento do mandado de prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A jurisprudência do STJ, em aplicação analógica ao enunciado n. 691 da Súmula do STF, não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

9. Não se constatou, prima facie, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na revisão criminal, sendo necessário que a matéria seja primeiramente apreciada pelo Tribunal de origem.

10. A revisão criminal não possui efeito suspensivo, sendo correto o cumprimento da pena imposta ao paciente após o trânsito em julgado da condenação.

11. A retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova para fins de revisão criminal, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando dissociada das demais provas dos autos.

12. A execução da pena deve seguir seu curso normal, pois a tramitação de revisão criminal ou de justificação judicial não suspende a condenação transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Código Penal, arts. 217-A, caput, e 226, II; CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 790.244/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 872.481/RO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 988.685/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.04.2025.

(AgRg no HC n. 1.058.936/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) - negritei.

Dessarte, ausente, por ora, quadro de contrariedade evidente à súmula vinculante ou a jurisprudência consolidada a justificar intervenção excepcional, não há como acolher o pedido liminar, ***devendo ser aguardada a deliberação de mérito pelo Tribunal de origem, no momento adequado.***

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ROUBO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

> *2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.*
> *3. No caso, ao menos em um juízo perfunctório, há fundamentação suficiente para a manutenção da segregação cautelar, em especial a existência de outro processo em andamento em desfavor do réu também pela prática do crime de roubo, além de outras ações penais em curso.*
> ***4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.047.220/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) - negritei.*

> *Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***indefiro liminarmente*** *o habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, examinando as razões recursais, não se constatam elementos novos capazes de infirmar a conclusão então adotada. O agravante insiste na nulidade da intimação eletrônica inicial e em sua repercussão sobre as nomeações dativas subsequentes. A questão, contudo, foi enfrentada, ao menos em um juízo perfunctório, pelo Relator do Tribunal *a quo*, que destacou a fé pública da certidão, a autorização normativa para comunicação via aplicativo e, sobretudo, a posterior ciência pessoal do agravante da sentença, com interposição de apelação e apresentação de razões por dativo, de modo a preservar a defesa técnica no curso do processo. Não se cuida aqui de negar o debate sobre a regularidade da intimação, mas de reconhecer que sua análise, com cognição exauriente, compete ao Colegiado estadual na via revisional.

A alegação de que a ausência de confirmação escrita tornaria inválida, de plano, a comunicação por *WhatsApp* não se sustenta neste juízo de cognição sumária, porquanto demanda cotejo pormenorizado dos elementos de identificação e de entrega referidos na certidão, do histórico de contatos e das demais circunstâncias do caso. Esses pontos não evidenciam teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu a liminar na origem, que, ao contrário, explicitou a lógica processual da substituição por defensor dativo diante da inércia e a preservação do devido processo legal.

No tocante ao pedido de tutela cautelar para suspender os efeitos da condenação em razão da suspensão dos direitos políticos e do exercício do mandato, permanece aplicável a orientação de que a revisão criminal não tem efeito suspensivo e que a excepcional suspensão de efeitos exige plausibilidade qualificada, não demonstrada

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

à luz dos fundamentos já apreciados. A distinção feita pelo agravante, no sentido de não pretender efeito suspensivo automático, não altera o requisito de plausibilidade, que não se mostra presente.

Por fim, cumpre reiterar que, ausente, por ora, quadro de contrariedade evidente à súmula vinculante ou à jurisprudência consolidada a justificar intervenção excepcional, não há como acolher o agravo regimental. É necessário aguardar o pronunciamento de mérito do Tribunal de origem, no momento adequado, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Diante do exposto, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que indeferiu o pedido liminar contido na Revisão Criminal n. 5065881-82.2026.8.24.0000, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que aplicou corretamente o enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60072369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 715cb67f-b969-4a23-a3b7-8459b125ad26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.730 / SC

Número Registro: 2026/0342484-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007135220228240040 50025703620228240040 50061726920218240040 50067818120238240040
50658818220268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA BASSO MOREIRA
ADVOGADOS : ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDI GOULART NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI GOULART NUNES
ADVOGADOS : ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONÇA - DF050876
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

Documento eletrônico VDA60310064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: eefe6ac5-3ed9-49d5-82b3-1f4d891e3c72

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
GABRIELA MENESES ALMEIDA - DF087101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: eefe6ac5-3ed9-49d5-82b3-1f4d891e3c72